



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE LEI Nº 181 /2024

Autor: Deputado Roberto Cidade.

Estabelece diretrizes gerais para implementação do incentivo ao uso do biogás e do biometano.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para implementação do incentivo ao uso do biogás e do biometano.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – cadeia produtiva do biogás e do biometano: o conjunto de atividades, empreendimentos e arranjos produtivos ligados entre si por relações contratuais e que fazem parte de setores da economia que prestam serviços e utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam produtos derivados da biodigestão, inclusive de resíduos sólidos e efluentes;

II - resíduos sólidos: os resíduos em estado sólido ou semissólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

III - efluentes os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;

IV – biodigestão: a transformação de matéria orgânica em novos produtos por meio do processo de decomposição anaeróbia;

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.011443:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 19/03/2024 10:32:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2B8CD5EA0010142F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

V – biogás: o gás bruto obtido da decomposição biológica de resíduos orgânicos;

VI – biometano: o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

VII - cadeia produtiva integrada: a relação entre o produtor rural integrado e a agroindústria integradora, nos termos da Lei Federal nº 13.288, de 16 de maio de 2016.

Art. 3º São objetivos do incentivo ao uso do biogás e do biometano:

I - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do biogás e do biometano na matriz energética do Estado do Amazonas;

II - promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de biogás e de biometano, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

III - estabelecer regras e instrumentos de organização para auxiliar a cadeia produtiva do biogás e do biometano;

IV - promover incentivos, fiscalização e apoio à cadeia produtiva do biogás e do biometano;

Art. 4º Para a consecução dos objetivos de que trata esta lei, o poder público promoverá, entre outras, as seguintes ações:

I – o incentivo ao aproveitamento de resíduos orgânicos para produção de biogás;

II – o incentivo ao uso de biometano no setor primário em suas diferentes aplicações.

Art. 5º Os atores da cadeia produtiva integrada obedecerão ao disposto na Lei Estadual nº 4.457 de 14 de abril de 2017.

Art. 6º – As atividades de transferência e de transporte de resíduos e efluentes, as de produção de biogás e de biometano e as de geração de energia elétrica a partir do biogás serão submetidas a licenciamento ambiental, segundo o seu potencial poluidor, nos termos

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.011443:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 19/03/2024 10:32:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2B8CD5EA0010142F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

da legislação federal e estadual aplicável e de acordo com o que estiver previsto em regulamento.

Art. 7º – As operações de produção e comercialização de biogás e de biometano serão submetidas às normas de segurança contra incêndios previstas na legislação federal e estadual.

Art. 8º – Os empreendimentos e os arranjos produtivos que se enquadrarem nas disposições de que trata esta lei, inclusive nas modalidades de consórcio, condomínio, cooperativa e parceria público-privada, poderão ser enquadrados nos incentivos estabelecidos pela Lei nº 3.095 de 17 de novembro de 2006.

Parágrafo único – São aplicáveis, entre outros, os instrumentos de estímulo à inovação nas empresas de que trata a Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os preceitos das Lei Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de lhe assegurar a devida execução.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de março de 2024.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.011443:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 19/03/2024 10:32:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2B8CD5EA0010142F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Deputados (as),

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei, que estabelece diretrizes para a implementação do incentivo ao uso do biogás e do biometano no Estado do Amazonas, surge como uma resposta estratégica e necessária para diversos desafios que a região enfrenta, abrangendo desde questões ambientais até oportunidades de desenvolvimento econômico sustentável.

O Amazonas, embora seja abundantemente rico em recursos naturais, muitas vezes enfrenta desafios relacionados à sua matriz energética, que historicamente tem dependido fortemente de fontes não renováveis. O incentivo ao uso do biogás e do biometano representa uma oportunidade para diversificar essa matriz, promovendo a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

A região amazônica possui uma significativa atividade agropecuária, o que resulta em uma grande quantidade de resíduos orgânicos. Este projeto de lei visa estimular o aproveitamento desses resíduos para a produção de biogás e biometano, reduzindo assim os impactos ambientais associados à sua disposição inadequada e contribuindo para a gestão sustentável de resíduos.

Ao promover o desenvolvimento tecnológico voltado à produção de biogás e biometano, orientado para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, o projeto de lei estimula a inovação no setor energético, criando oportunidades para a pesquisa, o desenvolvimento de novas tecnologias e a capacitação de profissionais locais.

O aspecto mais significativo do uso biogás e do biometano é seu impacto positivo na preservação do meio ambiente. Ao utilizar resíduos orgânicos como matéria-prima, esses biocombustíveis ajudam a reduzir a quantidade de resíduos destinados a aterros sanitários, mitigando assim os problemas associados à poluição do solo e da água, bem como à produção de gases de efeito estufa.

Av. Mário Ypiranga Monteiro (Antiga Recife), nº 3.950,
Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque – Parque Dez,
2º andar, Sala 21

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.011443:

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 19/03/2024 10:32:19

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 2B8CD5EA0010142F . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

A implementação deste projeto de lei pode impulsionar a economia local, especialmente em áreas rurais onde a atividade agropecuária é predominante, como Autazes e Apuí. Ao promover incentivos e apoio à cadeia produtiva do biogás e do biometano, o governo estadual pode estimular a criação de empregos, o aumento da renda e o desenvolvimento de novos empreendimentos no Estado.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de março de 2024.

Deputado Roberto Cidade
Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas



Documento 2024.10000.00000.9.011443
Data 19/03/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.011443

Origem

Unidade: DEP. ROBERTO CIDADE
Enviado por: THOMAS JADSON SOUZA LASMAR
Data: 19/03/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA